



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0211425-63.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de insumos

Requerente: **Hideraldo Luiz Cabral de Carvalho**

Requerido: **Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil**

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de ação obrigação de fazer com pedido de dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por HIDERALDO LUIZ CABRAL DE CARVALHO em desfavor de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, identificados.

Na exordial de pág. 01/14, o autor alegou que é segurado do plano de saúde oferecido pela ré e que possui hérnia incisional recidivada, sendo indicado pelo médico assistente a realização de procedimento cirúrgico com a tela VENTRIO ST. Informou o autor que o plano de saúde requerido autorizou a realização do procedimento cirúrgico; todavia negou o pedido para uso da tela VENTRIO ST "mesmo diante a situação de RISCO DE VIDA e o CARÁTER DE URGÊNCIA em que se encontra consoante declaração do próprio médico que a acompanha".

Diante disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a entrega da prótese requerida e negada, qual seja a TELA VENTRIO ST COM 13 X 17 CM OVAL GRANDE, e a nulidade de qualquer cláusula contratual que impossibilite o atendimento necessário para a sua enfermidade (pág. 13).

Ademais, o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar imposta, a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a condenação aos ônus sucumbenciais.

Decisão Interlocutória às fls. 63/66 dos autos, onde restou indeferido o pleito de tutela provisória de urgência.

Decisão interlocutória às fls. 76/82, onde reconsiderando-se a decisão de fls. 63/66, CONCEDO a tutela provisória de urgência pleiteada, no sentido de determinar que a CASSI, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), proceda com a autorização, custeio e efetivação do tratamento médico indicado dos relatórios de pág. 72, que consiste em "correção cirúrgica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

com tela dupla face de tamanho grande como especificado na solicitação cirúrgica" (pág. 26 e 72), sob pena de desobediência.

Contestação às fls. 103/117 dos autos, pela ré, onde sustenta em síntese que: a) deve ser afastada a alegação autoral de infração aos dispositivos da lei de consumo, caso seja considerada a sua aplicação, bem como não há que se falar em inversão do ônus probatório; b) conclui-se que a conduta adotada pela CASSI não pode ser considerada desprovida de legalidade, inexistindo motivos para que a Empresa Requerida seja penalizada por agir em conformidade com o contrato firmado.

Réplica às fls. 230/237 dos autos.

Parecer Ministerial às fls. 261/262 dos autos, opinando pela estabilização e cumprimento da medida liminar, tornando-a definitiva em todos os seus termos.

Decisão Interlocutória às fls. 295/296 dos autos, onde RATIFICO o deferimento da justiça gratuita ao autor deliberado na interlocutória de fls. 63 a 66, bem como nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ANUNCIO o julgamento antecipado da lide.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Anoto que a matéria dos autos é eminentemente de direito, comportando, pois, seu julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que cinge-se a controvérsia da presente demanda sobre suposta negativa do plano de saúde requerido em fornecer o uso da tela **VENTRIO ST ao autor** "mesmo diante a situação de risco de vida e o caráter de urgência em que se encontra consoante declaração do próprio médico que a acompanha".

Prosseguindo, cumpre ressaltar que é **inaplicável** ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se a parte requerida de entidade de autogestão, que nos termos da **súmula nº 608 do STJ**, dispõe: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de auto gestão.*"

Nesse sentido, embora inaplicáveis as normas consumeristas, é entendimento pacificado que a estas entidades é igualmente necessária a observância a boa-fé contratual, a lealdade e a informação entre as partes da relação processual.

"Conquanto se reconheça, atualmente, a inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde geridos por autogestão, os deveres de lealdade e de informação, ínsitos ao princípio da boa-fé objetiva, também são exigíveis nos contratos civis em geral, e não apenas nos negócios celebrados no âmbito do Direito do Consumidor" (REsp 1644829/SP, Rel. Mina. Nancy Andrichi, j.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

em 21-2-2017).

Ressalta-se, ainda, que o julgamento da presente demanda será atento à narrativa e às provas contidas nos autos, observando-se as normas do Código de Processo Civil sobre a distribuição estática do ônus da prova, cabendo ao autor o dever de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, juntando prova da matéria fática que traz em sua petição inicial, pois que esta servirá como origem da relação jurídica deduzida em juízo e à parte requerida, quanto à existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos deste direito.

Nesse sentido, em análise detida à documentação acostada aos presentes autos pelo autor, verifica-se que, de fato, este teve seu requerimento para autorização do já referido tratamento negado pela requerida(fl.25). De modo igual, verifica-se incontrovertido que o autor, nos termos do laudo médico de fl. 72, necessitava com urgência do referido tratamento, sob pena de risco a sua saúde.

Ainda neste seguimento, importante evidenciar que as entidades que prestam assistência à saúde deverão ter como objetivo proporcionar efetiva cobertura para o tratamento médico necessário aos seus segurados, atividade própria de tais entidades, não existindo justificativa plausível, nos presentes autos, para negativa do procedimento cirúrgico no autor.

Ademais, ressalta-se que não pertence ao plano de saúde à escolha do tratamento mais indicado aos beneficiários, devendo sempre ser do médico especialista a indicação do tratamento mais adequado ao paciente, razão por que se mostra abusiva a recusa de fornecer a melhor opção de tratamento ao autor no presente caso, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 2. Verifica-se que o Tribunal de Justiça julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual “é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento” (AREsp n. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013) (...).” (STJ, AgInt no AREsp nº 1048890/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

Desse modo, verifica-se incontrovertido que a negativa do plano de saúde em realizar o procedimento necessário para tratar a saúde do autor, apenas sob argumento de não estar previsto no plano contratado, vai em total desencontro aos princípios da boa-fé contratual, lealdade e informação, bem quando da função social do contrato e em disposto na lei dos planos de saúde, levando-se em conta, principalmente, o caráter de urgência e a preservação da saúde do autor.

Diante todo o exposto, conclui-se que a parte requerida não logrou êxito, em que a pese aos fatos alegados e a documentação acostada aos presentes autos, em comprovar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tendo se desincumbido do ônus comprobatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Nessa senda, cito julgado :



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DECOBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Apontada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira de intervenção cirúrgica cardíaca com implantação destent. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta.

3. Cabimento de indenização por dano moral.

3.1. Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*.

3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 635.944/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Prosseguindo, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais em favor do autor.

O dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade. Assim, qualquer violação aos direitos da personalidade vem justificar a existência de dano moral reparável.

Em análise aos presentes autos, verifica-se indubitável que a negativa de realização do procedimento pela requerida causou transtornos pessoais ao autor.

Desse modo, conclui-se inequívoco o abalo psíquico ocasionado ao autor ante a negativa de realização do procedimento, trazendo maior insegurança e temor por sua saúde, e ferindo assim a dignidade da pessoa humana que se visa resguardar quando se firma contrato de saúde privada.

A fixação do quantum, por sua vez, deve ocorrer de maneira equitativa e em por fim, quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386,
Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do quantum devido.

Desse modo, presentes os requisitos essenciais ao dever de indenizar, o acolhimento do pedido autoral é medida que se impõe, de modo que arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, confirmado a decisão liminar proferida às fls. 76/82, impondo à promovida a obrigação de fazer consistente na autorização, custeio e efetivação do tratamento médico indicado à. 72.

Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, igualmente, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no artigo 85, § 2º, do CPC.

No mais, deixo de considerar para o efeito da sucumbência e divisão dos encargos (art.86 do CPC), a fixação de valor de indenização por danos morais em valor inferior ao postulado na inicial, por não configurar item de sucumbência recíproca (Súmula 326 STJ)."Sumula. 236 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. "

Ciência eletrônica ao Ministério Público, via portal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

Fortaleza/CE, 14 de dezembro de 2022.

**Renata Santos Nadyer Barbosa
Juíza de Direito**